

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Estado do Paraná

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Art. 1º - O Município de Goioxim, unidade do território do Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de direito público interno, é dotado de autonomia assegurada pela Constituição da República e do Estado do Paraná.

Parágrafo Único – O Município será organizado na forma estabelecida por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2º - A sede do Município é a cidade de Goioxim.

Parágrafo Único – Para fins administrativos o Município subdivide-se nos distritos de Jacutinga, Pinhalzinho e Sede.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Da Competência do Município

Art. 3º - Ao Município compete prover tudo quanto diz respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III** - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV** - dispor sobre, a administração, alienação e utilização dos seus bens;
- V** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;
- VI** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação federal;
- VII** - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, conforme o estabelecido na Constituição Federal;
- VIII** - elaborar seus orçamentos anual e plurianual de investimentos, prevendo a receita e fixando a despesa;
- IX** - aceitar legados e doações;
- X** - planejar e executar o desenvolvimento integrado;
- XI** - promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII** - dispor sobre os loteamentos urbanos que deverão obedecer, obrigatoriamente, para sua aprovação:
 - a) divisão de lotes com metragem uniforme;

- b) abertura de ruas;
- c) instalação de energia elétrica e água tratada;
- d) exigir 10% (dez por cento) sobre o total da área, com prévia demarcação, como área institucional;

I - elaborar o Plano Diretor;

II - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano:

III - conceder, autorizar ou permitir serviços de transporte coletivo municipal de táxis;

IV - determinar os itinerários e os pontos de parada de veículos de transporte coletivo;

- a) dispor sobre locais de estacionamento de veículos, inclusive táxis;
- b) fixar as tarifas dos transportes coletivos municipais e de táxis;
- c) sinalizar as vias públicas e as estradas municipais, bem como regulamentar a sua utilização;
- d) dispor, através de lei complementar, sobre utilização de alto-falantes e a fixação de cartazes em logradouros públicos;
- e) dispor sobre o destino do lixo;

I - conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

II - regulamentar o comércio ambulante;

III - revogar licença dos que se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, bem-estar, recreação e ao sossego público;

IV - promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

V - fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

VI - prover o abastecimento de águas pluviais e fornecimento de energia elétrica;

VII - dispor sobre a construção de mercado municipal e feiras livres;

VIII - prestar, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - regulamentar espetáculos e diversões públicas;

X - dispor sobre o serviço funerário, cemitério e sua utilização;

XI - dispor sobre o combate à poluição urbana em todas as suas formas;

XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observando as normas de ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 4º - Cabe ao Município dispor sobre taxas e/ou multas progressivas, na forma da lei, nos seguintes casos:

I - ao proprietário de lote urbano que não mantiver limpo seu imóvel, edificado ou não;

II - ao proprietário de lote rural que deixar de roçar a faixa junto à estrada, em toda sua extensão, com largura de no mínimo 4 (quatro) metros.

Parágrafo Único – O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da notificação, caso contrário o Executivo mandará executar os serviços, levando a débito do proprietário os encargos e multas respectivos.

Art. 5º - Compete ainda ao Município, conjuntamente com a União e o Estado:

- I-** zelar pela segurança pública;
- II-** promover a educação, cultura e serviço social;
- III-** prover a defesa da flora e da fauna;
- IV-** prover os serviços de fomento agropecuário;
- V-** conservação e construção de estradas e caminhos;
- VI-** dispor sobre a prevenção e serviços de combate a incêndios.

Art. 6º - A concessão de serviços só será feita com a autorização da Câmara, mediante contrato precedido de concorrência e observadas às normas específicas da legislação Federal.

Parágrafo Único – O Município poderá revogar a concessão, desde que os serviços estejam sendo executados em desconformidade com o contrato, ou revelarem manifesta insuficiência de atendimento aos usuários.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Municipais

Art. 7º - A Câmara é constituída de Vereadores, eleitos na forma estabelecida em lei, em número ímpar, fixado de acordo com o estabelecido na legislação eleitoral.

Art. 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente:

- I-** legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívida;
- II-** votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III-** deliberar sobre a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV-** autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V-** autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI-** autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII-** autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII-** autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX-** autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;
- X-** criar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os da Câmara;
- XI-** aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII-** delimitar o perímetro urbano;
- XIII-** autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV-** aprovar o Código Tributário, de Obras e de Posturas Municipais;

XV-conceder títulos de cidadãos honorários, qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

XVI- dispor sobre a organização dos serviços da Prefeitura.

Art. 9º - Cabe ainda à Câmara, propor medidas que complementem as Leis Federais e Estaduais, especialmente no que diz respeito:

I- à saúde;

II- à assistência pública;

III- aos cuidados com os portadores de deficiência;

IV- ao acesso à cultura, à educação e à ciência;

V- ao incentivo a indústria e ao comércio e a criação de distritos industriais.

Art. 10 - Compete privativamente à Câmara, além de elaborar Leis, as seguintes atribuições:

I- eleger sua mesa, na forma regimental;

II- elaborar o regimento interno;

III- organizar os serviços administrativos;

IV- dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, quando eleitos. Conhecer da renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, após cumpridas as formalidades legais;

V- autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias; ou do País por qualquer tempo;

VI- fixar os subsídios e verbas de representação do Prefeito;

VII- fixar a remuneração dos Vereadores e as verbas de representação do Presidente;

VIII- criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX- requerer informações do Prefeito sobre o fato relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou sujeita a fiscalização da Câmara;

X- convocar os responsáveis pela chefia de órgãos do Executivo, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI- deliberar mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XII- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XIII- tomar e julgar as contas do Presidente da mesa, no prazo de noventa dias, após o recebimento do **parecer prévio** do Tribunal de Contas do Estado;

XIV- remeter ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, para os devidos fins, as contas rejeitadas;

XV- autorizar ou referendar consórcios com outros Municípios e convênios celebrados pelo Prefeito com entidades públicas ou particulares, cujos encargos não estejam previstos no orçamento;

XVI- propor ao plenário, projetos de Lei que criem, modifiquem ou extingam cargos dos seus serviços administrativos;

XVII- deliberar sobre vetos;

XVIII- solicitar a intervenção estadual.

Art. 11 - Salvo as exceções da Lei, as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II

Dos Vereadores

Art. 12 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras, no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 13 - O Vereador não poderá:

I- desde a expedição de seu diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoas de direito público, autarquias, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público do Município;
- b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior;

II- desde a posse:

- a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “*ad nutum*” nos órgãos da administração direta e indireta no Município, salvo em cargo de provimento em comissão de subordinação direta ao Prefeito Municipal;
- c) exercer outro mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso I deste artigo;

Art. 14 - Perderá o mandato o Vereador:

- I-** que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II-** cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III-** que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias, salvo quando estiver em licença ou em missão autorizada pela Câmara;
- IV-** que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;
- V-** quando decretada pela justiça eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI-** que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII-** que fixar residência fora do Município;
- VIII-** que deixar de tomar posse sem motivo justificado perante a Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos II, III, IV e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante solicitação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara, assegurada à ampla defesa, por pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 3º - Os Vereadores no exercício do mandato sofrerão ainda todas as proibições de incompatibilidade previstas na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional, e na Constituição do Estado, para os membros da Assembléia Legislativa.

§ 4º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, na forma da legislação federal, quando ocorrer falecimento, renúncia escrita e nos casos previstos nos incisos I, V, VI e VII deste artigo.

§ 5º - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final, ficando vedada a sua votação ou interveniência nos atos do processo do Vereador afastado.

§ 6º - Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a presidência ao seu substituto legal.

§ 7º - O Vereador deverá se desincompatibilizar no prazo de 10 (dez) dias contados da diplomação ou posse, conforme o caso, sob pena de extinção de seu mandato.

Art. 15 - Não perderá o mandato o Vereador:

I- investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou secretário Municipal;

II- licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratamento de saúde, sem remuneração, ou para tratar de interesse particular, desde que neste caso o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Nos casos do inciso I e II o prazo de licença será de até 120 (cento e vinte) dias, convocando-se o suplente imediato somente quando a licença ou o afastamento for superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO III

Das Reuniões

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, independentemente de convocação, de 15 (quinze) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro.

*Artigo com redação alterada pela Emenda Legislativa nº 001/2008.

Parágrafo Único – Serão realizadas no mínimo 36 (trinta e seis) sessões ordinárias anuais.

Art. 17 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, na sede do município, autorizado o Presidente a propor uma sessão ordinária mensal fora de tal estabelecimento como forma de integração entre a Câmara e a população.

*Artigo com redação alterada pela Emenda Legislativa nº 001/2008.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou de outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 18 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 19 - As sessões poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - A convocação das sessões extraordinárias no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente, inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes na sessão.

§ 2º - Os Vereadores ausentes serão cientificados mediante citação pessoal.

Art. 20 - As sessões extraordinárias não serão remuneradas, sendo permitidas no máximo 4 (quatro) sessões extraordinárias por mês.

*Artigo alterado pela Emenda Legislativa nº 001/2008.

Art. 21 - A convocação extraordinária da Câmara, no período de recesso, dar-se-á:

- I**- pelo Presidente para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como no caso de intervenção;
- II**- pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta dos membros e pelo Prefeito em caso de urgência no interesse público relevante.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

CAPÍTULO IV **Das Comissões**

Art. 22 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas nas formas e nas atribuições previstas nesta Lei, no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I- discutir e votar o projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 23 - As Comissões Parlamentares de Inquérito e/ou Comissões Processantes que detém poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para a apuração de fato determinado, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

Do Processo Legislativo

Art. 24 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Leis Ordinárias;

II- Decretos Legislativos;

III- Resoluções.

SEÇÃO II

Da Emenda da Lei Orgânica

Art. 25 - Esta Lei poderá ser emendada mediante proposta:

I- de 1/3 (um terço) no mínimo da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal.

§ 1º - Esta Lei não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município do Estado de Defesa e Estado de Sítio.

§ 2º - A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando tiver em ambas as votações o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º - Será nominal a votação da emenda da Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Das Leis

Art. 26 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim solicitar, deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias de recebimento.

§ 1º - A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo final.

§ 2º - Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo, cada projeto será incluído, automaticamente, na ordem do dia, em regime de urgência até que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo fixado neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 27 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, Às Comissões da Câmara e ao Prefeito, bem como à população, conforme o disposto no artigo 31 desta Lei.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) disponham sobre matéria financeira;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos do Executivo e, em geral, aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores;
- c) importem em aumento de despesa ou diminuição de receita;
- d) disciplinem o Regime Jurídico de seus servidores.

§ 2º - Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos.

Art. 28 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário de todas as Comissões quanto ao mérito, será tido como rejeitado.

Art. 29 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir motivo de novo Projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, que deverão obedecer a um prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Art. 30 - Concluída a votação, a Câmara enviará o Projeto, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou alíneas.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, após os prazos dos §§ 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente promulgá-la, ou a qualquer vereador que o solicitar.

Art. 31 - É permitida a iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade e de distritos, através de manifestações de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

SEÇÃO IV **Das Deliberações**

Art. 32 - O processo de deliberação será determinado pelo Regimento Interno.

Parágrafo Único – O voto será secreto:

I- somente na eleição da mesa;

* Itens II e III revogados pela Emenda Legislativa nº 001/2008.

Art. 33 - Dependirão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:

I- rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente;

II- alteração do nome do Município ou dos Distritos;

- III-** proposta à Assembléia para transferência da sede do Município;
- IV-** a cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 34 - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em Lei Federal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I-** Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II-** Código Tributário;
- III-** Código de Obras, Edificações e Posturas;
- IV-** Estatuto dos Funcionários;
- V-** Criação de cargos nos serviços da Câmara;
- VI-** Plano de Desenvolvimento;
- VII-** Normas relativas ao Zoneamento;
- VIII-** Plano Diretor.

Art. 35 - Terão forma de Decreto Legislativo ou Resolução às deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito.

§ 1º - Destinam-se os Decretos Legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

- I-** concessão de licença ao Prefeito para se afastar do cargo ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias do Município;
- II-** aprovação ou rejeição de parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas;
- III-** fixação de verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IV-** representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da Sede do Município;
- V-** mudança de local de funcionamento da Câmara;
- VI-** cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na Legislação Federal;
- VII-** aprovação de convênios ou acordos em que fizer parte o Município.

§ 2º - Destinam-se as Resoluções a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, sobre as quais deva se pronunciar a Câmara, especialmente nos seguintes casos:

- I-** perda de mandato de Vereador;
- II-** fixação da remuneração dos Vereadores para vigorar na Legislatura seguinte;
- III-** concessão de licença à Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV-** criação de comissão de Inquérito excedente de 5 (cinco) membros;
- V-** convocação de funcionários municipais detentores de cargos de chefia ou de assessoramento, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- VI-** qualquer matéria de natureza regimental;
- VII-** fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;

VIII- todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

CAPÍTULO VI

Da Remuneração dos Vereadores

Art. 36 - A remuneração dos Vereadores será estabelecida de conformidade com a Legislação Federal e Estadual, obedecendo sempre a situação econômica do Município e os princípios da moralidade administrativa.

Parágrafo Único – O Vereador poderá optar pela gratuidade do mandato, deixando de receber a remuneração dos cofres públicos.

CAPÍTULO VII

Da Eleição dos Vereadores

Art. 37 - A eleição dos Vereadores para mandato de 04 (quatro) anos será sempre por pleito direto e simultâneo realizado em todo país, observadas as normas eleitorais vigentes.

CAPÍTULO VIII

Da Licença

Art. 38 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I-** por motivo de doença;
- II-** para tratar de interesses particulares;
- III-** para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, o prazo da licença será de 120 (cento e vinte) dias, convocando-se o suplente imediato.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado.

CAPÍTULO IX

Dos Suplentes

Art. 39 - Nos casos de vaga, licença ou investidura em cargo de Secretário Municipal, dar-se-á convocação do suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, sob pena de ser denunciado renunciante.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior a Mesa convocará o suplente imediato.

§ 3º - Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador acarretará o afastamento do último convocado pertencente ao mesmo partido do titular.

CAPÍTULO X

Do Vereador Funcionário Público

Art. 40 - O Servidor Público Municipal da administração direta ou indireta, exercerá o mandato de Vereador, obedecendo às disposições deste Capítulo.

§ 1º - Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

§ 2º - Não havendo compatibilidade, deverá afastar-se do seu cargo, emprego ou função.

§ 3º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido, o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO XI

Do Executivo

Art. 41 - A eleição Municipal para Prefeito e Vice-Prefeito será realizada de acordo com as determinações da legislação eleitoral.

Art. 42 - Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no primeiro dia do mês de janeiro do ano subsequente à eleição tomarão posse em sessão solene da Câmara e se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§ 1º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM-ESTAR DO POVO DE GOIOXIM E DESEMPENHAR COM LEALDADE, HONRA E PATRIOTISMO, E SOB AS BÊNÇÃOS DE DEUS AS FUNÇÕES DE MEU CARGO.”

§ 2º - Se decorridos 10 (dez) dias da data da posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo força maior, não tiver assumido o cargo, este estará declarado vago.

Art. 44 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos impedimentos, sucedendo-o no caso de vaga.

Parágrafo Único – Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliar o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 45 - Em caso de impedimento do Prefeito ou Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – Em caso do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara de vereadores estarem impossibilitados de assumir o cargo, eleger-se-á, imediatamente, dentre os Vereadores, aquele que deverá substituir o Prefeito.

Art. 46 - Nas substituições por prazo superior a 15 (quinze) dias, o substituto do Prefeito fará jus ao subsídio e verba de representação do cargo, não podendo, porém, acumular, se for o caso, com os subsídios da vereança.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e verba de representação quando:

- I- impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II- a serviço ou missão de representação do Município.

Art. 47 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, e faltando mais de 12 (doze) meses para o término do mandato, solicitar-se-á a Justiça Eleitoral que se faça novas eleições, no Município para preenchimento dos cargos.

Parágrafo Único – Se faltar menos de 12 (doze) meses assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 48 - A reeleição do Prefeito para período sucessivo, iniciado o mandato em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, obedecerá a Legislação Eleitoral.

Art. 49 - A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 (vinte e um) anos.

Art. 50 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

CAPÍTULO XII

Das atribuições do Prefeito

Art. 51 - Compete ao Prefeito:

- I-** sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, expedir Decreto e Regulamentos para sua fiel execução, encaminhando de imediato informação e cópia da Lei à Câmara Municipal;
- II-** vetar no todo ou em parte os projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- III-** representar o Município em juízo ou fora dele;
- IV-** ordenar ou autorizar as despesas e pagamentos de conformidade com o orçamento e dos créditos abertos legalmente;
- V-** abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública “ad referendum” da Câmara;
- VI-** celebrar convênios com a União, Estado e outros Municípios, ou entidades particulares com autorização da Câmara, quando comprometerem verba não prevista no orçamento;
- VII-** alienar bens patrimoniais do Município, mediante autorização da Câmara, e seguir a legislação vigente;
- VIII-** aplicar as multas estipuladas nos contratos e expedir ordem necessária à sua cobrança;
- IX-** declarar a utilidade pública dos bens, para fins de desapropriação, através de Decreto e instituir servidões administrativas;
- X-** fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e/ou permitidos, ou aqueles explorados pelo Município, de acordo com os critérios preestabelecidos em Lei local ou em convênios;
- XI-** fazer auferir, pelos padrões legais, os pesos, medidas e balanças em uso nos estabelecimentos comerciais e similares, quando para isso o Município houver firmado convênio na forma da Lei;
- XII-** prover os cargos públicos;
- XIII-** convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIV-** dar publicidade, de modo regular, aos atos administrativos, inclusive balancetes mensais e balanços anuais;
- XV-** apresentar anualmente à Câmara, no início do período das sessões ordinárias, relatório sobre a situação do Município, suas finanças e seus serviços, sugerindo medidas que julgar convenientes;
- XVI-** enviar à Câmara, até o último dia útil de cada mês, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior, para conhecimento;
- XVII-** enviar à Câmara, no prazo legal, o Projeto de Lei do orçamento anual e plurianual de investimentos;
- XVIII-** encaminhar ao Tribunal de Contas:
 - a) até 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas e o balanço geral do Município, juntamente com as contas da Câmara;
 - b) dentro de 10 (dez) dias contados da publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento Municipal, proveniente de aberturas de créditos adicionais e operações de créditos;
 - c) até o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua respectiva publicação, a cópia das Leis, Decretos, Instruções e Portarias de natureza financeira e tributária Municipal;

d) até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro Municipal, no qual se deverá demonstrar discriminadamente as receitas e as despesas orçamentárias do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraordinária provindos do mês anterior, e com os transferidos para o mês seguinte.

XIX- prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação, as informações pedidas;

XX- responder sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI- oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXII- solicitar auxílio de autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXIII- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e o uso dos bens públicos por terceiros, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XXIV- prover a transcrição no Registro de Imóveis das áreas doadas ao Município em processo de loteamento;

XXV- decretar a prisão administrativa do servidor da Prefeitura omissa ou remissa na prestação de contas do dinheiro público, sujeito à sua guarda;

XXVI- superintender a arrecadação de tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e a aplicação da receita, dentro das possibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;

XXVII- arguir a inconstitucionalidade das Leis promulgadas pela Câmara;

XXVIII- dispor sobre a estrutura e organização dos serviços Municipais, observadas as normas legais pertinentes;

XXIX- expedir portarias e outros atos administrativos, bem como os referentes à situação funcional dos servidores;

XXX- praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados explícita ou implicitamente à competência da Câmara;

XXXI- encaminhar até o dia 20 (vinte) de cada mês, os valores solicitados pela Câmara Municipal sob a pena de crime de responsabilidade.

Art. 52 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração de crimes de responsabilidade e/ou infração político-administrativa do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na Legislação Federal.

CAPÍTULO XIII

Dos Servidores Municipais

Art. 53 - O Município de Goioxim observará, quanto ao regime jurídico de seus servidores, os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 54 - A primeira investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, salvo os cargos em comissão, indicados em Lei que são livres de nomeação e exoneração.

Art. 55 - É vedada a participação de servidores no produto da arrecadação dos tributos e multas.

Art. 56 - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara, os sistemas de classificação e níveis de vencimento do Executivo.

CAPÍTULO XIV

Do Planejamento Municipal

Art. 57 - O Município terá um Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, que será o instrumento de política de desenvolvimento e expansão.

Art. 58 - A administração Municipal poderá requerer auxílio do Governo Federal e Estadual, através de seus diversos órgãos.

Art. 59 - Poderá o Município, com anuência e fiscalização da Câmara, associar-se aos Municípios limítrofes e conceder ou delegar serviços públicos para utilização conjunta de qualquer entidade com personalidade jurídica, direção autônoma e finalidade específica.

CAPÍTULO XV

Das Publicações e Certidões

Art. 60 - A publicação dos atos municipais, especialmente os que criam, modificam, extingam ou restrinjam direitos, tais como Leis, Decretos, Decretos Legislativos, Resoluções e razões de veto, far-se-á em órgão oficial do Município, credenciado por Lei Municipal, observada as normas Federais pertinentes.

Art. 61 - O Executivo e o Legislativo são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar sua expedição.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Dos Bens Municipais

Art. 62 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 63 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 64 - A alienação de bens municipais subordinados à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentado;
b) permuta.

III- as ações serão vendidas em bolsa de valores, dependendo de autorização legislativa. Se as ações não tiverem cotação na bolsa, serão vendidas através de concorrência ou leilão.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação dos bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada nos termos da Legislação licitatória vigente.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada nos termos da Legislação licitatória vigente.

§ 3º - A venda, garantida a preferência dos proprietários lindeiros de áreas remanescentes e inaproveitáveis, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, observadas as normas pertinentes às licitações. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos poderão ser alienadas, atendidas as mesmas formalidades.

Art. 65 - O uso de bens Municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO II

Das Licitações

Art. 66 - A realização de obras, compras e serviços obedecerá ao princípio da licitação, na forma da Legislação Federal pertinente, sem prejuízo da Legislação complementar Municipal.

§ 1º - A Licitação é o conjunto de procedimentos administrativos norteados pelo princípio da publicidade e da motivação, destinados a garantir a fiel execução do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, vinculando ao processo de licitação, tanto a Administração como os Licitantes. A publicidade vai desde o edital ou convite até a abertura das propostas e o exame da documentação, podendo o julgamento ser realizado em recinto fechado.

I – Para alienar e para adquirir, o Poder Público deve procurar a melhor oferta, dentro de um cotejo de propostas, que garanta a seleção mais vantajosa para a Administração;

Parágrafo único – O município deverá elaborar instruções normativas com o objetivo de normatização e uniformização das licitações.

II – São modalidades de licitação:

- a) Concorrência –destinada a atos seletivos para contratos de grande valor;
- b) Tomada de Preços;
- c) Convite;
- d) Concurso – destinado à escolha, para fins de contratação, de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos;
- e) Leilão – específico para alienação de bens públicos;
- f) Pregão.

III – Ocorrerá a dispensa da Licitação nos casos previstos no artigo 24 do Estatuto das Licitações, quando houver justificado interesse público, através de parecer jurídico.

IV – Ocorrerá a inexigibilidade da Licitação quando não houver viabilidade de seleção, nos casos previstos no art. 25 do Estatuto das Licitações.

V – Para o fim de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, será criada a Comissão de Licitação, composta de no mínimo três integrantes, respeitadas as disposições da Lei n. 8666/93.”

*Artigo com redação alterada pela Emenda Legislativa n° 001/2008.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização Municipal

Art. 67 - A fiscalização Municipal, especialmente a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração direta e indireta, quanto à legalidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Art. 68 - O controle da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do estado, que emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas, encaminhada anualmente pelo Prefeito Municipal.

I- as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, bem como o balanço, serão encaminhados conjuntamente ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legal para parecer prévio;

II- a Câmara poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito, somente com parecer prévio do Tribunal de Contas;

III- o parecer prévio emitido pelo órgão competente, sobre as contas do Prefeito, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Art. 69 - As decisões da Câmara sobre as prestações de contas de sua mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

Art. 70 - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer munícipe para exame e apreciação, no período de 15 (quinze) de abril a 15 (quinze) de junho do exercício, podendo ser questionada sua legalidade nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento Municipal

Art. 71 - O Município observará as normas da Constituição Federal e das Leis Federais sobre o exercício financeiro, a elaboração e organização dos orçamentos públicos e anuais e plurianuais de investimentos.

Art. 72 - A despesa pública obedecerá a Lei Orçamentária que conterá dispositivos para previsão da receita e fixação da despesa.

§ 1º - As despesas de capital obedecerão ao orçamento plurianual de investimentos.

§ 2º - São vedadas nas Leis Orçamentárias ou na sua execução:

- a) a transposição, sem prévia autorização legislativa, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;
- b) a concessão de crédito limitado;
- c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- d) a realização por qualquer dos órgãos do Executivo ou Legislativo, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 3º - Não se incluem na proibição do parágrafo anterior:

- a) a autorização para abertura de créditos suplementares e operação de crédito por antecipação de receita;
- b) as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 4º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em caso de necessidade ou calamidade pública e outros definidos em Lei.

Art. 73 - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas de todos os órgãos e fundos municipais, tanto da administração direta ou indireta, excluindo-se apenas as entidades que não recebem subvenção ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º - A inclusão no orçamento anual de despesas e receita dos órgãos da administração indireta será feita em doações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão de seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de créditos.

§ 3º - Nenhum investimento cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou seja, sem prévia Lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4º - Nenhum tributo terá sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesas. A Lei poderá, todavia instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada a sua aplicação ao custeio de despesas correntes.

§ 5º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se a autorização for promulgada nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício subsequente.

Art. 74 - As despesas de pessoal do Município não poderão exceder os limites estabelecidos pela Legislação Complementar Federal.

Art. 75 - É da competência do órgão Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abrem créditos, fixem vencimentos e vantagens aos servidores públicos, concedam subvenções, ao auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não será objeto da deliberação, emenda de que decorra aumento da despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º - Os Projetos de Lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas comissões do Legislativo Municipal. O pronunciamento das Comissões sobre emendas será o final, salvo se 1/3 (um terço) pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em plenário após discussão.

§ 3º - Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagens enquanto estiver tramitando o projeto de orçamento propondo a sua retificação, desde que não esteja concluída a votação da matéria a ser alterada.

Art. 76 - O Prefeito enviará à Câmara, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo apreciará o Projeto de Lei Orçamentária, até o final do período legislativo, não podendo entrar em recesso enquanto não aprová-lo.

Art. 77 - As operações de crédito por antecipação da receita autorizada no orçamento anual, não poderão exceder a quarta parte da receita total destinada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias após o encerramento deste.

Parágrafo Único – A Lei que autorizar operação de crédito a ser liquidada no exercício financeiro subsequente fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo para sua liquidação.

Art. 78 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, serão encaminhados até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme Legislação Federal pertinente à matéria.

CAPÍTULO V

Da Receita e Despesas

Art. 79 - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação de tributos de competência do Município, garantidos pela Constituição Federal, Estadual e demais legislações em vigor, das quotas e fundos Federais e Estaduais, de participação de tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e outras entradas.

Art. 80 - São despesas Municipais: as de custeio, transferências correntes, investimentos, inversões financeiras e as despesas de capital.

CAPÍTULO VI

Da Tributação

Art. 81 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I- Impostos;

II- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III- Contribuição de melhoria, decorrente da execução de obras públicas.

§ 1º - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter a mesma base de cálculo própria dos impostos.

Art. 82 - Ao Município compete instituir imposto sobre:

I- Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II- Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 83 - O imposto predial e territorial urbano pode ser progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade e o imposto de transmissão *inter vivos* não incide sobre a transmissão de

bens ou direitos incorporados ao patrimônio de Pessoa Jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de Pessoa Jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for à compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

Art. 84 - É vedado ao Município:

I- exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos vencimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou.

IV- estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

V- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço do Estado e da União;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive das suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - As vedações do inciso VI, alínea “a”, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividade econômica regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, no que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

Art. 85 - Lei Ordinária Municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços de transportes.

Art. 86 - Pertencem ao Município:

- I-** o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas Autarquias e pelas Fundações que instituírem ou mantiverem;
- II-** o repasse dos valores compreendidos e distribuídos pela União em conformidade com o disposto no artigo 159, I, “b” e II da Constituição Federal.
- III-** 50 % (cinquenta por cento) da arrecadação dos impostos da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.
- IV-** 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
- V-** 25 % (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação arrecadados em seu território.

Art. 87 - O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do imposto sobre produtos industrializados, distribuído a este pela União, na forma do artigo 159, II, da Constituição Federal.

Art. 88 - O Município divulgará pela imprensa, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, e os valores de origem tributária a ele entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO VII

Das Leis de Iniciativa do Executivo

Art. 89 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I-** o Plano Plurianual;
- II-** as Diretrizes Orçamentárias;
- III-** os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras dela decorrentes.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração Municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre alterações tributárias e estabelecendo políticas de aplicação.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias antes do término do orçamento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciado pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreende:

- a) o orçamento fiscal do Executivo e Legislativo, seus fundos e as entidades da Administração direta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público;
- b) o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município;
- c) o orçamento da seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Município.

Art. 90 - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará o efeito entre receitas e despesas em caso de isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários e creditícios.

Art. 91 - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Além da Comissão de Justiça, deverá opinar sobre matéria orçamentária a Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 92 - Aplica-se à Legislação Financeira e Orçamentária o disposto no artigo 167 da Constituição Federal, quanto aos incisos e parágrafos cabíveis.

Parágrafo único – Em consonância com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo para entrega do Plano Plurianual será no mês de maio do primeiro exercício do mandato, da Lei de Diretrizes Orçamentárias será no mês de maio de cada exercício financeiro e da Lei Orçamentária Anual será no mês de setembro de cada exercício financeiro.

*Artigo com redação alterada pela Emenda Legislativa nº 001/2008.

Art. 93 - O Município não poderá despender com pessoal mais que 60 % (sessenta por cento) do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único – Quando a despesa com pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo-se o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Da Saúde

Art. 94 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção e recuperação.

Art. 95 - As ações e serviços da saúde são de natureza pública, o Município disporá nos termos da Lei a regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 96 - As ações e serviços de saúde são prestados através do SUS – Sistema Único de Saúde – respeitada as seguintes diretrizes:

- I-** descentralizada e com direção única do Município;
- II-** integração das ações e serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;
- III-** universalização da assistência com acesso da população a todos os níveis de serviços igualmente;
- IV-** participação partidária em nível de decisão de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formalização, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível Estadual, Regional e Municipal;
- V-** participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar em caráter supletivo no Sistema de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público com preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada ao alcance dos objetos do Sistema em conformidade com a Lei.

Art. 97 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

- I-** gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o inciso IV deste artigo;
- II-** garantir ao usuário o acesso ao conjunto de informações referentes às atividades desenvolvidas pelo Sistema;
- III-** desenvolver políticas de recursos humanos, garantindo o direito dos servidores públicos, necessariamente peculiares as Sistema de Saúde;
- IV-** participar da formulação da política de execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio-ambiente;
- V-** estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual ou coletivamente na saúde do trabalhador;
- VI-** propor atualizações periódicas do Código de Posturas do Município;
- VII-** prestação de serviços de saúde ao trabalhador, além de outros de responsabilidade do Sistema, como:
 - a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
 - b) a saúde da mulher;
 - c) a saúde das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 98 - O Município garantirá o transporte da população dos postos de saúde até o posto central, dentro do Município ou para atendimento especializado fora dele.

*Artigo com redação alterada pela Emenda Legislativa nº 001/2008.

Art. 99 - O Município poderá manter convênios com entidades assistenciais, dentro e fora do Município.

*Artigo com redação alterada pela Emenda Legislativa nº 001/2008.

Art. 100 - O Município deverá dispor de no mínimo 15% (quinze por cento) de sua arrecadação para a saúde, sendo 30% (trinta por cento) deste para a medicina preventiva.

*Artigo com redação alterada pela Emenda Legislativa nº 001/2008.

Parágrafo Único – Do valor constante no *caput* deste artigo, inclui-se o exame anual de prevenção ao câncer de mama.

Art. 101 - Fica proibido às pessoas que mantêm convênio de saúde com o Município, coordenarem os mesmos.

CAPÍTULO II

Da Política de Assistência Social

Art. 102 - O Município deverá dispor de no mínimo 2% (dois por cento) de sua arrecadação para a assistência social, que será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante a articulação com serviços Federais e Estaduais congêneres, tendo como objetivos:

- I-** a proteção à maternidade, infância, à adolescência e à velhice, nesse último, observadas as determinações trazidas pelo Estatuto do Idoso;
- II-** ajuda aos inválidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III-** a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IV-** o recolhimento e encaminhamento à recuperação de desajustados socialmente e aos marginais;
- V-** o combate a mendicância e ao desemprego, mediante a integração ao mercado de trabalho;
- VI-** o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII-** habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a sua integração na vida comunitária;
- VIII-** a educação e convívio social dos deficientes físicos e mentais.

*Artigo com redação alterada pela Emenda Legislativa nº 001/2008.

Parágrafo Único – É facultado ao Município no estrito interesse público:

- I-** conceder subvenção às entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;
- II-** firmar convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

Art. 103 - Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município contará com a participação das associações representativas.

Art. 104 – *Artigo revogado pela Emenda Legislativa nº 001/2008.

Art. 105 - O atendimento à criança e ao adolescente é prioridade absoluta do Município, sendo dever do Governo Municipal, em conjunto com a sociedade, Estado e União, promover-lhes o direito à vida, à alimentação, à saúde, à educação, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, bem como defendê-los de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 106 - Ficam criados programas preventivos de fixação de menos À sua comunidade de origem, mediante iniciativa pública e/ou privada, sem fins lucrativos, através de:

- I-** creches;
- II-** áreas de lazer;
- III-** centro ocupacional profissionalizante;
- IV-** assistência médica, psicossocial e jurídica;
- V-** atendimento à família, por técnicos sociais.

Art. 107 – *Artigo revogado pela Emenda Legislativa n° 001/2008.

CAPÍTULO III

Da Educação

Art. 108 - A educação é direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, será promovida e incentivada com a colaboração da família e da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 109 - O ensino público será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I-** igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II-** liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III-** pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV-** gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V-** valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério, ingresso exclusivamente por concurso público de provas, provas e títulos e regime jurídico;
- VI-** garantia do padrão de qualidade do ensino ministrado nas Escolas Municipais.

Art. 110 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I-** ensino do 1° (primeiro) ao 5° (quinto) ano, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso à escolaridade, em idade própria;
- II-** atendimento a:

- a) creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos;
- b) pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos.

III- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno;

IV- atendimento ao educando no ensino do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V- organização do sistema municipal de ensino.

§ 1º - Os programas de ensino do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano e de educação pré-escolar nos termos do inciso I e II do caput deste artigo, serão ministrados pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa a responsabilidade da autoria competente.

§ 4º – Compete ao Poder Público Municipal:

I- recensear, anualmente, os educandos de ensino de 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano;

II- zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola;”

*Artigo com redação alterada pela Emenda Legislativa nº 001/2008.

Art. 111 - As empresas locais poderão manter creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados.

Parágrafo Único – Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo com recursos financeiros provenientes das empresas locais, poderá o Município estabelecer com elas regime de cooperação.

Art. 112 - Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

Parágrafo Único – O ensino religioso, de matrícula facultativa, de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdos programáticos, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas Municipais.

Art. 113 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, de acordo com o estabelecido na Legislação Federal.

Parágrafo Único – O Município implantará na forma da Lei, o sistema de escola em tempo integral.

Art. 114 - O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino, observando o disposto no artigo anterior, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas do Município.

Parágrafo único – O setor de Cultura do Município ficará atrelado à Secretaria de Educação, a qual responderá sobre o mesmo, bem como organizará o repasse de verbas.

*Artigo com redação alterada pela Emenda Legislativa nº 001/2008.

Art. 115 - O Município dará condições necessárias para capacitação de professores já atuantes, dentro do regulamento da nova LDB (Lei de Diretrizes e Bases), outra norma que venha substituí-la.

Art. 116 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com o objetivo de atender o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei que:

- I-** comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II-** apliquem tais recursos em programas de educação fundamental;
- III-** assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 117 - O Município estimulará experiências e técnicas educacionais inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais, com a aprovação da comunidade escolar.

Parágrafo Único – São isentas de impostos municipais as operações de transferências de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

Art. 118 - A Lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

- I-** baixar normas disciplinares do sistema municipal de ensino;
- II-** manifestar-se sobre a política municipal de ensino;
- III-** exercer as competências que lhes forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art. 119 - A Lei estabelecerá o plano municipal de educação em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articular com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circulação territorial:

- I-** a erradicação do analfabetismo;
- II-** a universalização do ensino público municipal;
- III-** a melhoria da qualidade de ensino público municipal;
- IV-** a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos;
- V-** formação para o trabalho.

Art. 120 – *Artigo revogado pela Emenda Legislativa nº 001/2008.

CAPÍTULO IV

Dos Esportes e Recreação

Art. 121 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, entre outros, promovendo campeonatos municipais e distritais, com o objetivo de estimular os atletas para projeções futuras.

Art. 122 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à população:

- I-** reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias artificiais e assemelhados com base física de recreação urbana;
- II-** construção e equipamento de parques infantis, centro da juventude e edifícios de convivência comum;
- III-** aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Art. 123 - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si, e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO V

Da Política Agrícola e Fundiária

Art. 124 - O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com as suas aptidões econômicas, sociais, ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

- I-** fomentar a produção agropecuária;
- II-** organizar o abastecimento alimentar;
- III-** garantir o mercado na área municipal;
- IV-** promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§1º - Para consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a Lei garantirá o planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do seguimento da produção, envolvendo produtores e trabalhadores, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, completando principalmente:

- I-** os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II-** incentivo a pesquisa tecnológica e científica e a difusão de seus resultados;
- III-** a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- IV-** a ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte e a sistematização dos solos;
- V-** a conservação e a sistematização dos solos;

- VI-** a prevenção da flora e da fauna;
- VII-** a proteção ao meio ambiente, o combate a poluição e ao uso indiscriminado dos agrotóxicos;
- VIII-** a irrigação e drenagem;
- IX-** a fiscalização sanitária e do uso dos solos;
- X-** a oferta de escolas, posto de saúde, centro de lazer e de treinamento de mão-de-obra rural;
- XI-** a organização e qualificação do produtor rural;
- XII-** as outras atividades e instrumentos da política agrícola.

§ 2º - A Lei sobre o desenvolvimento da política do meio rural estabelecerá:

- I-** tratamento diferenciado ao micro e pequeno produtor;
- II-** apoio as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

§ 3º - Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovido pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidas pela União e pelo Estado do Paraná.

Art. 124-A - O Poder Público apoiará implantação de hortas comunitárias nas Escolas do Município.

*Artigo acrescentado pela Emenda Legislativa nº 001/2008.

Art. 125 - Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

- I-** não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;
- II-** proceder o uso indiscriminado de agrotóxicos;
- III-** não possuir blocos de notas de produtor rural.

Art. 126 - O Poder Público Municipal poderá criar um fundo com o objetivo de viabilizar a efetiva execução do Plano de Desenvolvimento Rural Integrado.

Art. 127 - O Poder Público Municipal apoiará projetos que visem o respeito e a dignidade humana dos trabalhadores rurais e a melhoria nas condições de trabalho, devendo:

- I-** através de entidades de trabalhadores rurais, promover e manter atualizado o cadastro de toda força de trabalho rural, principalmente a mão-de-obra volante, bem como a continuidade do trabalho existente;
- II-** com as informações obtidas no cadastramento, promover estudo em conjunto com as entidades de trabalhadores rurais, elaborando propostas de soluções e participando da execução das mesmas;
- III-** garantir vagas em creches para filhos de trabalhadores volantes;
- IV-** estabelecer programas profissionalizantes para trabalhadores rurais;
- V-** colaborar com os órgãos responsáveis pela fiscalização, no sentido de punir infratores que não oferecerem a devida segurança e qualidade ao transporte de trabalhadores rurais volantes, conforme determina a Legislação.

Art. 128 - Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural Integrado, formado pelos organismos, entidades lideranças atuantes no meio rural do Município, presidido pelo Prefeito Municipal e com funções específicas de:

- I-** coordenar a elaboração e fomentar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado;
- II-** participar na elaboração do Plano Operativo Anual, articulando as ações dos vários organismos;
- III-** opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinados ao atendimento da área rural;
- IV-** acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas de desenvolvimento do Município;
- V-** analisar e sugerir medidas corretivas e de prevenção do meio ambiente municipal.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 129 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 130 - É dever do Poder Público implantar, através de Lei, um Plano Municipal de meio ambiente e recursos naturais, que contemplará a necessidade de conhecimentos das características e dos recursos do meio físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art. 131 - Compete ao Poder Público Municipal em parceria com outras entidades Estaduais, Federais ou Organizações Não-Governamentais.

- I-** preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II-** preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico no âmbito municipal e fiscalizar as entidades de pesquisa e manipulação genética;
- III-** definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de Leis, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes.
- IV-** exigir, na forma da Lei, para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da Lei;
- V-** garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;
- VI-** registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VII- estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII- controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem riscos efetivos ou potenciais para saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

IX- requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes, nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

X- estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativo da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XI- garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental, e em particular os resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII deste artigo;

XII- informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos;

XIII- promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição, ou degradação ambiental;

XIV- incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XV- é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XVI- recuperar a vegetação em área urbana, segundo critérios definidos em Lei;

XVII- discriminar por Lei:

- a) os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;
- b) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
- c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia, de instalação e funcionamento.
- d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento;
- e) a recuperação de áreas de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;
- f) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração.

XVIII- exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 132 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art. 133 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa e matas ciliares das áreas protegidas por Lei, e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.

Art. 134 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados a pesquisa científica e ao uso terapêutico cuja localização e especificações serão definidas em Lei Complementar.

Art. 135 - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representante do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, que entre outras atribuições definidas em Lei, deverá:

- I-** analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
- II-** solicitar por 1/3 (um terço) de seus membros, referendo popular.

§ 1º - Para julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, realizará audiências públicas obrigatórias, aonde se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

§ 2º - A população atingida gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I deverá ser consultada obrigatoriamente antes do referendo.

Art. 136 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, como a aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de nível de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 137 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único – As empresa concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 138 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado na forma da Lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 139 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais dos recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo conselho municipal de meio ambiente, na forma da Lei.

Art. 140 - São áreas de proteção permanente:

- I-** as áreas de proteção das nascentes dos rios;
- II-** as áreas que abriguem exemplares raros de fauna e flora, com aqueles que sirvam como local de repouso ou reprodução de espécies migratórias;
- III-** as áreas esturianas;
- IV-** as paisagens notáveis.

Art. 141 - O Poder Público Municipal deve fiscalizar o destino final das embalagens usadas de agrotóxicos para que não venham a ocasionar poluição ao meio ambiente, conforme disposto em Lei Complementar.

Art. 142 - O Município será responsável pela coleta de lixo urbano e destinação final.

§ 1º - A execução desse serviço poderá ser feita pelo Município ou através de terceiros.

§ 2º - O lixo infecto-contagioso deverá ser recolhido e transportado em veículo próprio e incinerado em local apropriado.

§ 3º - O disposto neste artigo e parágrafos será regulamentado por Lei.

CAPÍTULO VII

Da Defesa do Cidadão

Art. 143 - O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I- isonomia perante a Lei, sem qualquer discriminação;

II- garantia de:

- a) proteção aos locais de culto e sua liturgia;
- b) reuniões em locais abertos ao público;

III- defesa do consumidor, na forma da Lei, observando o disposto nesta Lei Orgânica;

IV- exercícios dos direitos de:

- a) petição aos órgãos da Administração Pública Municipal, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais;

§ 1º - Independente de pagamento de taxa ou de emolumento, o exercício dos direitos a que se referem às alíneas do inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º - Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgãos ou entidades municipais.

§ 3º - Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - É passível de punição nos termos da Lei, o servidor público municipal que no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais dos seus cidadãos.

CAPÍTULO VIII

Dos Transportes

Art. 144 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 145 - Fica assegurada a participação organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como nos acessos as informações sobre o sistema dos transportes.

Art. 146 - É dever do Poder Público Municipal, fornecer um transporte com tarifas condizentes com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 147 - O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério estabelecido em Lei, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte.

§ 2º - A operação e a execução do sistema será feito de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 3º - Quando o transporte se efetivar como prestação de serviços para o Município, o mesmo deverá ser contratado após prévia licitação, sendo que os interessados deverão apresentar a documentação legal.

Art. 148 - Fica assegurado aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e portadores de deficiência física ou mental, a garantia da gratuidade dos transportes coletivos urbanos e das linhas municipais, que será regulamentada por Lei Complementar.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 149 - O planejamento municipal será acompanhado por um conselho municipal, formado por representantes do executivo e do legislativo, e com a cooperação das associações representativas.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal referido no caput deste artigo será instituído por Lei, até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 150 - O Município manterá com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação escolar e de ensino fundamental, respeitando o disposto no artigo 31, V da Constituição Federal.

Art. 151 - O Município poderá constituir a Guarda Municipal, através de Lei.

Art. 152 - Ficam proibidos os portões e colchetes nas estradas municipais.

Parágrafo Único – São consideradas principais as estradas que interligam duas comunidades.

Art. 153 - A Câmara Municipal poderá imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas das comunidades, de modo a divulgar amplamente seu conteúdo.

Art. 154 - A Lei oferecerá tratamento jurídico diferenciado às pequenas e micro-empresas, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Art. 155 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 156 - O Poder Público poderá, mediante Lei que assim determine, incentivar o apoio empresarial aos diversos fundos do Município, através de incentivos tributários como desconto do ISS no percentual máximo de 3% (três por cento), parcelamento de dívidas municipais e desconto de até 30% (trinta por cento) no valor do IPTU.

*Artigo acrescentado pela Emenda Legislativa n° 001/2008.

GOIOXIM, 18 de dezembro de 2008.

Vereadores Constituintes:

- Elvio Inacio Zorzanello - Presidente
- Rubes Ferreira - Vice-presidente
- Carlos de Souza Pedroso – Primeiro Secretário
- Olino Soares dos Santos – Segundo Secretário
- Duarte Ferreira Ramos
- Jair Ferreira das Chagas
- Nerso dos Santos
- Orlando Negrelli
- Valmir Pedroso

- Prefeito Municipal: Olivo Agostinho Calsa

- Assessoria Jurídica: Giovana Silvestri Luhm Milazzo

- GESTÃO: 2005/2008